

O DIREITO DE GREVE E A QUESTÃO
DA CIDADANIA DOS TRABALHADORES

Nair Heloisa Bicalho de Sousa

Outubro / 1992

O DIREITO DE GREVE E A QUESTÃO
DA CIDADANIA DOS TRABALHADORES

Nair Heloisa Bicalho de Sousa

Outubro / 1992

INTRODUÇÃO

O Brasil vive hoje um momento especial para a ocorrência de mudanças substantivas no campo das relações de trabalho . Se há uma enorme dívida social a ser resgatada em relação à maioria da população brasileira, há sobretudo outra imensa dívida na área das relações de trabalho. Esta colocação tem como pressuposto o perfil autoritário das relações sociais do país, definidas através da hierarquia, a tutela e o favor, conforme analisado por CHAUI (1986), que tem deixado sequelas expressivas no nosso sistema de relações trabalhistas.

De fato, somos herdeiros da chamada "ordem privada do trabalho" (SIMÃO, 1966) iniciada no final do século passado e presente até os anos trinta , onde predominava o mando patronal sobre as relações e condições de trabalho (disciplina, ritmo, jornada e salário). Neste enquadramento, as práticas empresariais se resumiam à caridade, favor e assistência, ignorando os protestos, greves e manifestações operárias por direitos (PAOLI, 1989) combinadas a violências e arbitrariedades praticadas também pelos organismos policiais. Neste período, a predominância da atitude paternalista e assistencial impedia o reconhecimento dos trabalhadores como classe, assim como seus direitos à negociação e representação.

A partir dos anos trinta incorporamos a chamada "cidadania regulada" (SANTOS, 1979) , através da qual a introdução ao mundo dos direitos passou a ser mediada pela carteira de trabalho, símbolo da cidadania ocupacional que diferenciava e legitimava certo segmento de trabalhadores no mundo público.

Esta trajetória bastante distinta dos países europeus, especialmente aqueles com políticas públicas com

forte teor social democrata, acabou por nos conduzir a um dilema resultante de uma sociedade polarizada. Dividida entre as carências populares que se expressam como demandas ao Estado e não se generalizam em interesses que possam ser universalizados em direitos e os privilégios das elites que são de fato interesses que não tem capacidade de serem universalizados enquanto direitos, pois assim não seriam mais privilégios. Com esta argumentação CHAUÆ (1992) reconhece que a sociedade brasileira não consegue constituir e instituir a esfera da cidadania, porque não atinge o patamar da universalidade dos direitos.

É a partir desta constatação que se torna possível pensar o direito de greve no Brasil. Enquanto demanda dos trabalhadores desde o final do século passado, ele tem sido conquistado na prática pelas lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho. Entretanto, sua formalização ao nível jurídico, ou seja, a representação legal e jurisprudencial deste direito não acompanhou a dinâmica das lutas sociais do país. Neste sentido, este texto pretende apresentar um cenário da discussão hoje, tendo como pontos centrais a caracterização do significado do fenômeno grevista e sua articulação com a prática histórica dos trabalhadores brasileiros diante do patronato, do Estado e da sociedade.

EXPERIÊNCIA GREVISTA : ORIGEM E SIGNIFICADO

A greve tem sua origem no período do capitalismo industrial, enquanto uma forma de resistência dos trabalhadores à exploração do trabalho aí adotada, tendo como eixo a obtenção do lucro e a acumulação do capital. Utilizando normas disciplinares rígidas, os empregadores almejavam a submissão da classe aos seus propósitos, fato este que levou à adoção da organização racional do trabalho, cujo desdobramento no

presente século foi configurado através do taylorismo e do fordismo.

A busca do controle sobre as atividades e o tempo no processo de trabalho, tem levado as empresas a uma centralização do processo decisório na gerência, assim como ao uso de regulamentos internos disciplinadores do comportamento operário no local de trabalho. A imposição de uma relação hierárquica, horário, ritmo de produção e o tratamento individualizado das promoções, prêmios, abonos e gratificações acabaram por provocar de um lado, a fragmentação dos trabalhadores, e de outro, um permanente conflito no mundo do trabalho.

Esta disputa cotidiana ao nível da produção configura uma contradição básica do regime capitalista, onde a questão do poder se constitui como um ponto central, à medida que se colocam em jogo interesses distintos a respeito da gestão da produção (CASTORIADIS, 1985). A resistência dos trabalhadores às tentativas de controle por parte do patronato , coloca a greve como um instrumento central na defesa dos interesses da classe. Esta dinâmica do fenômeno grevista fabril se difunde também na esfera das atividades e serviços do setor primário e terciário, onde neste último a figura do Estado assume o lugar do patronato, mantendo certa particularidade da sua natureza de empregador.

É na experiência grevista que as diversas categorias profissionais apreendem de forma mais clara o sentido e a identidade de classe. Diferentes quanto à situação ocupacional, encontram unidade na luta comum contra a exploração de seu trabalho, tendo oportunidade para identificar os interesses em jogo. Assim, a greve se reveste de grande importância, pois, ao se tornar um dos principais instrumentos de pressão dos trabalhadores, também põe em cena a correlação das forças sociais existentes.

Dentro deste cenário o direito de greve significa uma conquista da classe trabalhadora através de suas lutas específicas e gerais dentro de um processo emancipatório onde a classe tem autonomia para definir seus interesses. Este processo de conquistas de direitos pressupõe a classe enquanto sujeito (THOMPSON, 1989 e 1981) em permanente elaboração de seus valores, crenças, práticas, discursos e instituições.

A greve neste enquadramento torna-se o resultado da dinâmica do conflito social permanente nas sociedades capitalistas, à medida em que há interesses contraditórios em jogo. Neste caso, cabe lembrar a relação entre o direito e a lei. Sendo a última originária do Estado, o qual representa os interesses dos setores dominantes da sociedade, acaba sendo restritiva ao exercício do direito de greve. O caso brasileiro é um exemplo claro deste argumento.

BRASIL : RETROSPECTIVA DAS GREVES DOS

TRABALHADORES

No Brasil, desde as últimas décadas do século passado, os trabalhadores tem feito greves na luta por uma vida digna com trabalho e salário decentes. Até 1930 (RODRIGUES, 1968 e FAUSTO, 1976) as principais reivindicações das greves operárias eram a jornada de trabalho de 8 horas, a proteção ao trabalho da mulher e do menor, o direito de férias e a segurança no trabalho. Neste período, a Constituição de 1891 em vigor era omissa em relação ao direito de greve, enquanto o Código Penal de 1890 proibia esta prática e as conquistas obtidas no plano jurídico foram leis parciais que regulamentavam algumas destas demandas para determinadas categorias profissionais.

De 1930 a 1945 (MUNAKATA, 1981 e RODRIGUES, 1968) os movimentos apresentavam suas plataformas por direitos básicos e desencadearam a reação do Estado getulista no sentido de cercear o avanço das conquistas através da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que garantia direitos individuais mas restringia os coletivos. Nesta ocasião, a Carta de 1934 era omissa em relação a esta matéria e a Lei no. 35 de 4 de abril de 1935 considerou o direito de greve um delito, postura esta ratificada pela Constituição de 1937 (FRANCO FILHO, 1992, p. 113).

No período populista (1945-1964), caracterizado pela barganha do voto entre o Estado e os sindicatos ("pelegos"), as greves eclodiram de forma massiva, especialmente em 1945-1946 e 1962-1964 (WEFFORT, 1975). O eixo das demandas dos trabalhadores (a maioria do setor público) estava voltado para a questão salarial e os direitos sociais, sendo que no governo João Goulart o movimento operário e sindical apoiou abertamente a plataforma reformista do Presidente da República, dando conteúdo político distinto às demandas, no sentido de referi-las às políticas públicas. Durante todo este período esteve em vigor a Constituição de 1946 que pela primeira vez reconhecia o direito de greve, porém, o Decreto 9 070 do mesmo ano restringia na prática este direito, através de inúmeras exigências burocráticas e penalidades aos grevistas. As inúmeras investidas dos movimentos de trabalhadores a respeito de sua inconstitucionalidade neste período, acabaram por alcançar o abrandamento das sentenças da Justiça do Trabalho até o golpe militar de 1964 (LEITE, 1988).

Em 1964, com o golpe militar, a questão social voltou a ser tratada como "questão de polícia" tal como vigorou na Primeira República, com forte repressão aos movimentos de trabalhadores, estudantis e populares. No plano sindical, predominou o arrocho salarial, intervenções nos sindicatos, cassações e prisões de lideranças sindicais (FIGUEIREDO, 1975)

, além de forte resistência dos empregadores a negociar. Apoiados pelo aparelho repressivo do Estado militar brasileiro, os empresários acabavam na prática por reforçar a chamada "cultura do dissídio", presente historicamente no sistema de relações de trabalho do país (SILVA, 1988). A Justiça do Trabalho passou a proferir sentenças declarando a ilegalidade dos movimentos grevistas, tendo como respaldo a Lei 4 330 de junho de 1964, extremamente restritiva ao direito de greve. Definindo a greve como de natureza econômica, considerava ilegais os movimentos motivados por razões sociais, políticas, religiosas, de apoio ou solidariedade e aqueles voltados para a mudança nas cláusulas do acordo sindical, convenções coletivas de trabalho e sentenças dos Tribunais do Trabalho. Estabelecendo inúmeras exigências burocráticas para sua eclosão (quorum expressivo, pré-aviso aos empregadores etc.) e prevendo a intervenção da Justiça do Trabalho, além de sanções disciplinares, crimes e penas imputados aos grevistas, esta lei eliminava na prática o exercício da greve.

O silêncio imposto à força manteve os trabalhadores em um processo de resistência no cotidiano de trabalho, onde os protestos, as paralisações de seções e unidades fabris se tornou realidade nos anos setenta, principalmente no ABC paulista. Reivindicando melhoria da alimentação, maior flexibilidade das normas de circulação pela fábrica, melhor transporte e salário, grupos de fábrica foram se formando dentro das empresas e incentivando a discussão e ação coletiva. Dentro do período do chamado "milagre econômico" (1968-1974) caracterizado pela superexploração da mão de obra (serões, trabalho em fins de semana e feriados, falta de repasse da produtividade alcançada aos salários, etc.) e alto nível da produção industrial, permitindo maior consumo para as classes média e alta, a classe trabalhadora ia constituindo sua resistência à repressão das chefias imediatas e do aparelho policial.

Durante os anos setenta, surgiu uma nova prática sindical ("novo sindicalismo") voltada para a participação das bases nos sindicatos, pretendendo democratizar a vida sindical, representada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e as Oposições Sindicais que se formaram na luta contra a prática imobilista e assistencialista de grande número de entidades dos trabalhadores. Tendo como eixo a luta contra a política salarial (reposição das perdas) e propondo liberdade e autonomia sindical, direito de greve e legalização das comissões de trabalhadores nas empresas, esta tendência impulsionou junto com a movimentação das bases, a formação das centrais sindicais.

Este aprendizado coletivo eclodiu no ciclo grevista de 1978-1980, como expressão clara da defasagem entre a lei vigente e a realidade social do país. Iniciadas pelos metalúrgicos dos grupos de base ou comissões de fábrica de São Paulo em 1978 ("greves de máquinas paradas"), reivindicando maiores salários e melhoria das condições de trabalho a partir dos problemas locais, garantiram na prática o direito de greve (MOISÉS, 1982) através de negociações diretas com os empresários que foram pegos de surpresa pelos movimentos.

Uma resposta direta ao movimento dos metalúrgicos de São Bernardo, São Paulo e Osasco foi o Decreto Lei 1 632 de 4 de agosto de 1978, proibindo a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Incluindo nestas atividades os hospitais, maternidades, ambulatórios, drogarias, farmácias, além dos serviços de água e esgoto, petróleo, gás e outros combustíveis, energia elétrica, bancos, comunicações, transportes e carga e descarga, o espírito deste decreto era o de arrefecer o ânimo dos trabalhadores destes setores e serviços no sentido de dar continuidade à prática grevista vitoriosa dos metalúrgicos de São Paulo (1978), procurando assim se antecipar de forma

autoritária ao processo de conquista de direitos que já se anunciava na ação da classe trabalhadora do país.

Apesar deste decreto, as greves se estenderam em 1978 e 1979 ao setor de serviços e inclusive às chamadas atividades essenciais, desafiando diretamente as prescrições previstas na Lei 4330 e no Decreto Lei 1 632. Greves massivas do setor privado (principalmente a indústria de transformação) e do setor público (servidores em educação e saúde e área de transportes) foram realizadas neste período contra a política salarial, a estrutura sindical e pelo direito de greve.

O arrocho salarial institucionalizado durante o regime militar pela transferência ao Executivo das decisões acerca dos índices de aumento dos salários, esvaziou o processo de negociações coletivas e manteve a classe trabalhadora sob forte controle. No momento em que as forças sociais organizadas passaram a pressionar o governo autoritário cuja base econômica começava a entrar em crise, este foi obrigado a ceder às pressões e tentar recompor sua base social em moldes mais flexíveis.

A nova lei salarial de 1979 (Lei n.º 6 708) foi uma tentativa de esvaziar os movimentos grevistas que se somavam no período, à medida que estabeleceu a correção salarial semestral e a livre negociação em torno dos acréscimos de produtividade, diminuindo as tensões diante do processo inflacionário ascendente. A política salarial dos anos seguintes (Decreto Lei no. 2 012, 2 024, 2 045 e 2 065) teve que se adaptar às exigências da política econômica em período de crise, o que na prática implicava em redução do percentual aplicado (fração da variação semestral do INPC) e a definição de teto para a variação do acréscimo de produtividade.

A recessão econômica e o conseqüente desemprego a partir de 1981 arrefeceu a capacidade de mobilização dos

sindicatos e transformou as empresas em lugar privilegiado dos movimentos. Reivindicações em torno da estabilidade no emprego, contra demissões de trabalhadores, atraso de salários, etc. foram compondo o cenário das greves localizadas.

Apesar da maior flexibilidade com os movimentos demonstrada pelo governo a partir de 1978, a presença de dispositivos legais cerceadores do exercício da greve, inclusive a prática de intervenção nos sindicatos mais combativos (caso de São Bernardo do Campo) e a aplicação da Lei de Segurança Nacional contra a liderança sindical mais renitente, impediram a livre manifestação dos trabalhadores na luta pelos seus direitos.

A postura do governo nesses episódios grevistas foi bastante ambígua. De um lado havia uma tentativa de reconhecer o direito de greve para categorias menos combativas, enquanto acionava o aparato repressivo contra os movimentos dos setores mais avançados politicamente. Da parte da Justiça do Trabalho, sua atuação esteve colada aos interesses do patronato público e privado, à medida em que proferia sentenças declarando a ilegalidade das greves e deliberava sobre propostas em geral não benéficas aos trabalhadores. A arbitragem compulsória da Justiça do Trabalho na prática levava os movimentos ao fim, pois o temor do recrudescimento da repressão após a decretação da ilegalidade da greve, e a pressão patronal pela volta ao trabalho, acabavam muitas vezes conseguindo convencer os trabalhadores a retornar aos seus postos. Este parece ser um ponto central da discussão acerca do direito de greve. Por que a sentença normativa da Justiça do Trabalho significava o término da greve? Não caberia aos trabalhadores que a iniciaram decidir pela sua extinção? Além disso, por que era compulsório recorrer a esta Justiça? Não caberia à classe trabalhadora decidir sobre a conveniência dessa arbitragem?

Os trabalhadores brasileiros pronunciaram-se através de diversos congressos realizados a partir de 1981 a favor do direito de greve. No I CONCLAT em Praia Grande uma das teses aprovadas foi a do "direito de greve". No II CONCLAT (1983), o documento final defendia a "garantia do direito de greve" e o I CONCLAT de São Bernardo do Campo (1983) aprovou na plataforma de lutas pelas liberdades democráticas o "direito irrestrito de greve". Neste período, a Carta de Gragoatá (1979) foi o documento sindical com maior aprofundamento sobre o exercício deste direito: 1) "o direito de greve deve ser exercido livremente, mediante decretação deliberada pela assembléia soberana do sindicato, sempre que houver necessidade de seu exercício; 2) decretada a greve pela assembléia dos trabalhadores, a direção do sindicato será obrigada a assumir seu comando, sob pena de sua substituição pelo comando que a assembléia eleger; 3) o direito de greve deve ser assegurado a todos os trabalhadores de todas as categorias profissionais indistintamente em toda sua plenitude; 4) o direito de greve deve constar da Constituição, não podendo ser restringido por lei ordinária".

Esta colocação dos sindicalistas num período de eclosão dos movimentos grevistas levanta dois pontos fundamentais: 1. a defesa do direito de greve irrestrito, eliminando-se dessa forma a possibilidade de trabalhadores de serviços públicos e essenciais estarem privados desse direito; 2. não caberia uma lei ordinária para regulamentar o direito de greve, bastando garanti-lo na Constituição. Se a existência de uma lei ordinária sobre a matéria tem por objetivo delimitar as condições de sua ocorrência, ela em si mesma é restritiva. Neste caso, seria mais conveniente para a classe trabalhadora não haver normas específicas sobre o assunto, cabendo aos Códigos Civil e Penal o julgamento das ações excessivas.

Em meados dos anos oitenta, a sociedade brasileira vivia uma situação particular onde se combinavam de um lado,

as lutas dos trabalhadores no sentido de avançar o processo de conquistas de direitos da classe, os partidos de oposição, as instituições civis democráticas e as organizações populares realizando protestos e manifestações a favor da volta do Estado de Direito, e de outro, a recessão e o desemprego do governo Figueiredo somados a certo desentendimento entre as elites dirigentes. O Movimento das Diretas-Já foi a expressão pública do desejo coletivo de mudança em nome de um projeto democrático e participativo, mas predominou a negociação "por cima" entre as elites conservadoras e o governo militar resultando na chamada "Nova República" sob comando de Tancredo Neves.

A NOVA REPÚBLICA E OS MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES

A morte precoce de Tancredo Neves inaugurou a chamada Nova República com um representante do governo militar no Congresso Nacional (José Sarney), frustrando as expectativas de grande parte da sociedade em relação ao novo período político e trazendo em cena as reivindicações contidas no período autoritário. O novo governo foi saudado por uma "onda de greves" entre 15 de março (dia da posse) e 30 de abril: 336 000 grevistas do setor de serviços e da indústria propunham a trimestralidade do reajuste salarial, a reposição salarial das perdas anteriores e a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Entre março e maio de 1985 as greves alcançaram um total de 88% do setor privado e 12% do setor público (Revista VEJA).

Neste período, o Ministério do Trabalho adotou uma postura em prol das negociações com os grevistas contrapondo-se à do Ministério da Indústria e Comércio que defendia a

aplicação da Lei 4330 em vigor. Além disso, o Ministro do Trabalho (Almir Pazzianotto) eliminou entraves burocráticos ao reconhecimento das centrais sindicais e das eleições sindicais, acabando com a prática de intervenção nos sindicatos.

O governo respondeu aos movimentos grevistas com a proposta de um pacto social, tendo como contrapartida a suspensão das greves pelos trabalhadores. A CGT (Central Geral dos Trabalhadores) junto com as confederações aceitaram esta iniciativa, mas a CUT (Central Única dos Trabalhadores) recusou este mecanismo de entendimento. Em 1986, o pacto social não tinha alcançado grande repercussão junto à classe trabalhadora e a CUT ampliava sua influência no movimento sindical. Nos meses de abril e maio (revista SENHOR de 8/4/86 e Revista VEJA de 14/5/86), 422 000 grevistas (68% do setor público e 32% do setor privado) apresentaram suas reivindicações pressionando a esfera de poder. A atitude do governo diante das grevesse caracterizava pela ambiguidade: enquanto o Ministro do Trabalho mantinha sua postura de defesa das negociações, o setor de informações propunha o endurecimento com os grevistas, considerando os movimentos de natureza política e responsabilizava a CUT pela eclosão dos mesmos.

Logo no início do ano, o Plano Cruzado propondo o congelamento dos preços pelo "pico" e os salários pela "média", desmobilizava a classe operária alimentando expectativas positivas em relação ao custo de vida. Com o tempo, o "ágio" dos produtos tabelados e a manutenção do arrocho salarial acabou por resultar em greves por empresa, principalmente no segundo semestre.

O governo apresentou neste ano através do Ministério do Trabalho o Anteprojeto sobre Negociações Coletivas e Direito de Greve sem consultar os trabalhadores nem os empresários, atribuindo esta tarefa à elaboração de juristas que redigiram o Anteprojeto sob a coordenação do Ministro. Esta escolha inicial

comprometeu o andamento da proposta que acabou em mãos do Presidente da República que decidiu não encaminhar ao Congresso Nacional para discussão e votação.

Neste clima de conflito e de certas mudanças na política salarial a partir da instituição do "gatilho" em função do índice da inflação (Decretos-Lei no. 2283 e 2284), teve início o processo constituinte com ampla participação da sociedade civil e colocando em pauta o reenquadramento do direito de greve na nova Constituição, tendo como respaldo as inúmeras lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho, assim como milhares de conflitos que eclodiram por todo o país, trazendo a marca das mudanças ocorridas na base operária (grupos e comissões de fábrica) e na política sindical ("novo sindicalismo").

As principais reivindicações da classe trabalhadora brasileira foram encaminhadas através do DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar) de modo unitário, e continham os seguintes itens: direito irrestrito de greve (contra a intervenção do Estado), estabilidade no emprego (com exceção de falta grave comprovada), jornada semanal de quarenta horas, jornada diária máxima de oito horas, salário mínimo real unificado, reajuste mensal automático dos salários com base no índice de Custo de Vida, remuneração do trabalho noturno 50% a mais, licença gestante de 180 dias, férias com o dobro da remuneração mensal, aposentadoria com salário igual ao do período de atividade, organização de comissões por local de trabalho nas empresas privadas ou públicas com proteção legal, seguro desemprego até o momento de retorno à atividade, proibição de diferenças entre o trabalho manual, técnico e profissional e a questão da unicidade versus pluralidade sindical, sobre a qual não houve consenso.

Encaminhadas através de negociações com os parlamentares realizadas pelos representantes da CGT e da CUT,

estas demandas se ressentiram da falta de pressão direta da base dos trabalhadores em momentos decisivos, o que reduziu a força da liderança das centrais no período que antecedeu a votação da nova Constituição. Entretanto, o resultado final expressou um grande avanço para a classe trabalhadora à medida que inúmeros direitos sociais (relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária, jornada semanal de 44 horas, salário mínimo unificado, 1/3 de remuneração das férias anuais, trabalho noturno com remuneração superior ao diurno, licença gestante de 120 dias, garantia de aposentadoria integral aos servidores públicos, eleição de um representante em empresas com mais de 200 empregados, seguro desemprego para o desempregado involuntário, proibição de distinção de direitos por trabalho profissional, técnico ou manual e a unicidade sindical, além de outros direitos individuais e sindicais) foram aprovados, incluindo o direito de greve.

O art 9o. da Constituição Federal estabelece no Título II sobre Direitos e Garantias Fundamentais que "é assegurado o direito de greve competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Além disso, determina que a lei definirá os serviços e atividades essenciais, o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e coloca os abusos praticados nos movimentos sujeitos a "penas da lei".

Logo depois da promulgação da nova Carta alguns juristas passaram a discutir o caráter "anti-social" do direito de greve, chamando - o de "direito irresponsável de greve" (BASTOS, 1989). A resposta a este clamor de certos juristas veio em seguida : em 1989 foi editada a Lei 7783 de 28 de junho de 1989 como "produto de Medida Provisória reeditada e a falta de debate com os segmentos sociais mais diretamente interessados", indicando "que a intenção era precisamente limitar o próprio direito" (LEDUR, 1992, 2). Esta colocação de LEDUR se legitima na análise do teor da nova lei que redefine o "legítimo

exercício do direito de greve" em termos restritivos, além de manter prazos , quorum, interferência da Justiça do Trabalho, sanções e penalidades e redefinir os serviços e atividades essenciais em uma longa lista bastante similar ao Decreto Lei 1 632. Mantendo o espírito da Lei 4 330 , trocando a "ilegalidade" da greve pela "abusividade" a ser declarada pelo Tribunal do Trabalho, esta lei em plena vigência da Nova República com suas promessas de democracia e justiça social levanta a seguinte questão: por que tanta resistência para incorporar os trabalhadores como cidadãos?

Vimos anteriormente a trajetória histórica das lutas dos trabalhadores por direitos e as respostas das elites ao avanço de suas conquistas. Este perfil da situação brasileira onde predomina relações sociais autoritárias e a cidadania dos trabalhadores está em processo de construção exige um olhar sobre a experiência internacional do exercício do direito de greve nos países considerados democráticos, de modo a indicar um procedimento que sirva de reflexão para o caso brasileiro.

O EXERCÍCIO DA GREVE NA EXPERIÊNCIA

INTERNACIONAL

Em países de tradição democrática, tal como é o caso da França, não há restrições fundamentais ao direito de greve, sendo considerado um direito constitucional desde 1946. Apenas certos segmentos dos servidores públicos (polícia, guardas de prisões e outros específicos) estão sujeitos a limitações no exercício deste direito, porém, tendo em contrapartida medidas compensatórias pelo fato de não poderem usufruir integralmente deste direito. Na Itália, o direito de greve é garantia constitucional, e desde a Constituição de 1948 é considerado

como "direito protegido pelo Estado", sem quaisquer restrições às greves nos serviços e atividades essenciais. Depois de vários anos de discussão entre juristas e as centrais sindicais, foi regulamentado o exercício da greve em serviços públicos considerados necessidades essenciais para a população (Lei 146 de 12/6/1990), através de uma proposta unitária (FRANCO FILHO, 1992, 102-103)..Em Portugal, a partir da redemocratização do país nos anos setenta, não houve restrições nem para funcionários públicos nem para trabalhadores em serviços essenciais. Neste último caso, ficou previsto em lei a responsabilidade dos sindicatos e trabalhadores no sentido de prestar serviços mínimos indispensáveis à sociedade.

O Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, a partir das queixas apresentadas pelos governos e organismos representativos de trabalhadores e empregadores, vem sustentando certos princípios como reguladores do direito de greve: a) na maior parte dos países o direito de greve constitui um direito legítimo ao qual podem recorrer os trabalhadores e suas organizações em defesa de seus interesses profissionais; b) o direito de greve é fundamental para os trabalhadores e suas organizações enquanto meio de defesa de seus interesses econômicos; c) as condições requeridas pela legislação para que a greve seja considerada um ato lícito devem ser razoáveis e não de natureza tal que constituam limitações importantes às possibilidades de ação das organizações sindicais; d) não se considera apropriado que todas as empresas do Estado sejam tratadas sobre a mesma base quanto às restrições do direito de greve, sem distinguir em legislação pertinente aquelas que são autenticamente essenciais porque sua interrupção poderia ocasionar prejuízos públicos e as que não são essenciais conforme esse critério; e) a utilização das forças da ordem em caso de movimentos grevistas deveria limitar-se a medidas para manter a ordem pública.

LEITE (1988, 22) ao comentar estes pressupostos, assinala a presença de limitações ao exercício do direito de greve de modo a assegurar o direito da sociedade aos serviços essenciais, especialmente aqueles da segurança e saúde. O primeiro destaque é para o direito de greve na função pública, o qual o Comitê admite ser restringido; em seguida, a greve nos serviços essenciais que possam colocar em risco a segurança, a saúde ou a vida da população; no caso da greve de funcionários públicos, a sanção prevista é através de penas administrativas e, finalmente, admite que a supressão ou limitação do direito de greve deve ter como contrapartida procedimentos de conciliação e arbitragem ágeis e corretos. Com estas observações, pode-se concluir junto com a autora que a ênfase das colocações feitas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT está voltada para os interesses coletivos da sociedade, preservando contudo o direito dos trabalhadores paralisarem suas atividades tendo em vista melhores salários ou condições de trabalho.

Com estas colocações podemos dizer que a experiência internacional em países com normas democráticas e o próprio organismo orientador da OIT quanto aos princípios a serem adotados na prática da greve, apontam no sentido de garantir este direito, regulando seu exercício nas atividades e serviços essenciais. Esta postura deve servir de reflexão para o reenquadramento do direito de greve na revisão constitucional de 1993.

DIREITO DE GREVE : UM DILEMA SOCIAL

Cabe aqui retomar a discussão tecida anteriormente a respeito do direito , onde afirmamos serem as lutas sociais a sua fonte originária. Neste sentido, a democracia é o espaço central da configuração dos direitos, à medida em que oferece

condições para o seu exercício pleno, permitindo a constituição de uma sociedade em permanente movimento na direção de seu projeto coletivo. É neste sentido que concordamos com LEFORT (1987) ao afirmar que o processo de criação de novos direitos é tarefa de sujeitos históricos capazes de criar contrapoderes sociais aptos a enfrentar o aparelho burocrático do Estado.

Porisso, o direito de greve, ponto fundamental do reconhecimento da cidadania dos trabalhadores é também algo que diz respeito à sociedade enquanto referida aos interesses dos setores majoritários. Neste sentido, a articulação entre o direito de greve e as necessidades sociais inadiáveis da comunidade torna-se importante para estabelecer o limite da liberdade dos trabalhadores no exercício de seu direitos.

Se a greve é um direito conquistado no processo de emancipação dos trabalhadores enquanto classe, o que a sustenta como direito é o campo de autonomia da classe para definir os interesses a serem garantidos nos movimentos. A experiência brasileira revela terem sido realizadas 9 413 greves (NASCIMENTO, 1989, 19) entre 1985 e 1989, muitas delas em setores públicos essenciais para a maioria da população (transporte, saúde, segurança, educação), considerando ser este um país onde as carências caracterizam a situação da maioria da sociedade. Neste sentido, torna-se pertinente apontar um certo desgaste deste instrumento diante de parcelas expressivas da população, as quais ficam privadas de serviços essenciais durante períodos prolongados, como tem sido o caso das greves dos servidores da saúde e da educação.

Considerando que a cidadania só pode ser constituída e instituída a partir da universalização dos direitos, caberia propor ao movimento sindical que estabelecesse canais institucionalizados de discussão com a população afetada pelos movimentos, para a definição dos limites da universalização de seus direitos, além do corporativismo que caracteriza certas

categorias profissionais. Neste sentido, é fundamental entender que se de um lado a classe trabalhadora tem o direito ao exercício da greve e cabe ao Estado velar e proteger este direito, por outro lado, a sociedade em sua maioria tem o direito a serviços públicos essenciais à sua vida (saúde e segurança) e ao acesso à sua cidadania (educação). Este parece configurar o atual dilema presente no exercício da greve no país.

Tendo estes argumentos em vista e considerando a revisão constitucional prevista para 1993, caberia propor em relação ao direito de greve:

1. A manutenção do art. 9o. da Constituição Federal reconhecendo o direito de greve como um direito autônomo, cabendo aos próprios trabalhadores decidir pela sua oportunidade e os interesses a serem defendidos através dele.

2. O fim da Lei 7 783 / 1989 dado o seu espírito anti-democrático e cerceador do direito constitucional.

3. Um amplo debate entre os representantes dos trabalhadores que usufruem do direito de greve em atividades e serviços essenciais à maioria da população e representantes da sociedade civil afetada pelo exercício deste direito, de modo a definir os limites desta prática tendo como referência a democracia enquanto um processo de criação permanente de novos direitos.

Com estas propostas pretendemos tornar o direito de greve uma discussão aberta com a sociedade, onde a maioria permanece vinculada ao campo das carências e constituindo demandas fragmentadas ao Estado, de modo a garantir o respeito à reciprocidade implícita ao direito (LYRA FILHO, 1982, 116-125

e 1984) e ao mesmo tempo configurar um projeto emancipatório que envolva a maioria da sociedade brasileira.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso R. Comentários à Constituição do Brasil, vol. II, S. Paulo, Ed. Saraiva, 1989.

CASTORIADIS, Cornelius. A Experiência do Movimento Operário, S. Paulo, Ed. Brasiliense, 1985.

CHAUFÍ, Marilena. Conformismo e Resistência, S. Paulo, Ed. Brasiliense, 1986.

- - - - - Messianismo e Autoritarismo são Heranças da Colonização, Folha de S. Paulo, 11/10/92, p.6-6

FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social, S. Paulo, DIFEL, 1976.

FIGUEIREDO, Angelina. Política Governamental e Função Sindical, 1975, mimeo.

FRANCO FILHO, Georgenor de S. Liberdade Sindical e Direito de Greve no Direito Comparado, S. Paulo, Ed. LTr, 1992.

LEDUR, José Felipe. Abusividade de Greve : Impossibilidade de sua Declaração pelos Tribunais, mimeo, 1992.

LEFORT, Claude. A Invenção Democrática, S. Paulo, Ed. Brasiliense, 1987.

LEITE, Márcia. O que é Greve, S. Paulo, Ed. Brasiliense, 1988.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito, S. Paulo, Brasiliense, 1982.

- - - - - Problemas Abiertos en la
Filosofia del Derecho, DOXA, Universidad de Alicante, Espanha,
1984.

MOISÉS, José Álvaro. Lições de Liberdade e Opressão,
Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1982.

MUNAKATA, Kazumi. A Legislação Trabalhista no Brasil,
S. Paulo, Ed. Brasiliense, 1981.

NASCIMENTO, A. M. Comentários à Lei de Greve, S.
Paulo, Ed. LTr, 1989.

PAOLI, Maria Célia P. M. Conflitos Sociais e Ordem
Institucional : Cidadania e Espaço Público no Brasil do Século
XX, Revista da OAB no. 153, S. Paulo, Ed. Brasiliense, 1989.

RODRIGUES, José Albertino. Sindicato e
Desenvolvimento no Brasil, S. Paulo, DIFEL, 1968.

SANTOS, Wanderley . Cidadania e Justiça, Rio de
Janeiro, Ed. Campus, 1979.

SILVA, Roque A. Negociações Coletivas no Brasil:
Aspectos Históricos e Tendências Atuais, S. Paulo, ANPOCS, 1988.

SIMÃO, Azis. Sindicato e Estado, [REDACTED]
Editora, 1966.

THOMPSON, E. P. Tradición, Revuelta y [REDACTED]
Clase, Barcelona, Editorial Crítica, 3a. ed., 1989.

- - - - - Miséria da Teoria, Rio de [REDACTED]
Zahar Editores, 1981.

WEFFORT, Francisco C. Sindicatos e Política, US [REDACTED]
Tese de Livre Docência, 1975.

